Folha n.º 02 do proc.
Nº 07519 de 2017
(a)

7519

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
14 / 11 /2017
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

***" DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DE TODOS OS ASSENTOS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, PARA O USO DE IDOSOS, GESTANTES, OBESOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA OU MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

Art. 1º Todos os assentos instalados nos veículos dos serviços de transporte público coletivo do município de São Caetano do Sul serão destinados para uso preferencial de passageiros idosos, obesos, gestantes, pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou mulheres.

Art. 2º Para fins de divulgação desta Lei, as concessionárias deverão afixar avisos em local de fácil visualização aos passageiros, contendo o seguinte teor:

"TODOS OS ASSENTOS DESTE VEÍCULO SÃO DE USO PREFERENCIAL POR IDOSOS, GESTANTES, OBESOS, PESSOAS

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA OU MULHERES. LEI MUNICIPAL Nº ....."

Art. 3º As empresas de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A legislação municipal já garante assentos reservados para idosos, gestantes e deficientes físicos, porém, ainda é notado que muitos usuários dessa categoria viajam em pé, pois os poucos assentos que lhes são reservados já estão ocupados.

Infelizmente, o abuso ou assédio à mulheres tem se intensificado e sendo noticiado pela mídia. Sendo assim, é necessário garantir esse direito e proporcionar respeito e cortesia às mulheres, idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

O presente projeto já foi convolado em Lei nos municípios de Campo Grande, Vitória, Manaus, Santos, Cuiabá, Juiz de fora e no Distrito federal.

Não há o que se falar em prejuízo ao Erário, pois já é prática das empresas a fixação da Lei que dispõe sobre assentos preferenciais nos veículos coletivos.

Sendo assim o presente projeto cabe aprovação legislativa.

Plenário dos Autonomistas, 10 de novembro de 2017.

**RICARDO ANDREJUK**

**VEREADOR**

06

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 7519/2017**
**AUTOR: RICARDO ANDREJUK**
**ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DE TODOS OS ASSENTOS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, PARA O USO DE IDOSOS, GESTANTES, OBESOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA OU MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 316 , DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2015-2016, DA DÉCIMA-SEXTA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Ricardo Andrejuk, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre a obrigatoriedade da destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte público coletivo no município de São Caetano do Sul, para o uso de idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou mulheres, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

**PROC. Nº 7519/2017**

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles *"é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado"* (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**
Sala de Reuniões, 14 de agosto de 2018

**PRESIDENTE:**
Aprovado na reunião de 14.08.18.